



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

(SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR)

Processo nº 081/2021

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva da Paraíba

Denunciado: Confiança Esporte Clube

Auditora Relatora: Fernanda Moreira Marcelino Bezerra

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria de Justiça Desportiva, em face do **CONFIANÇA ESPORTE CLUBE**, por infração do artigo 206 c/c com artigo 258 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, como também do Atleta **MARCÍLIO MARINHO PEREIRA FILHO**, camisa nº 16 do TREZE FUTEBOL CLUBE, por infração ao artigo 250, § 1º, I, do CBJD.

Em resumo, relata a denúncia que, conforme súmula arbitral, na partida designada para às 15 horas do dia 29 (Vinte e nove) de Agosto de 2021, a ser realizada no Estádio Toca do Papão, na cidade de Sapé-PB, houve um atraso de 07(sete) minutos para começar, sendo este causado pela Equipe Mandante Confiança Esporte Clube.

O atraso ocorreu devido a desordem por parte da torcida do time mandante, pois os mesmos causaram transtornos ao entrar pelos portões indevidos e de acesso exclusivo das equipes e arbitragem, ocorre que, cabe a equipe mandante tomar todas as medidas necessárias para o início da partida dentro do previsto em lei.

Isto posto, ainda em se tratando da denúncia, e conforme sumula anexa aos autos, o Jogador **MARCÍLIO MARINHO PEREIRA FILHO**, infligiu o artigo 250, § 1º, I, do CBJD, pois impediu de forma clara e manifesta a oportunidade de gol, sendo punido imediatamente com cartão vermelho.

Isto posto, a Equipe e o Atleta, ambos denunciados, não apresentaram defesa escrita, nem manifesto aos autos, sendo assim, passo a expor o voto relator dos seguintes termos:



VOTO

Diante dos fatos narrados, recebo a denuncia na integra e passo ao Julgamento de mérito.

Averiguando devidamente a denuncia apresentada em face do **CONFIANÇA ESPORTE CLUBE** e do atleta **Sr. MARCILIO MARINHO PEREIRA FILHO,** conclui-se que os denunciados cometeram atos que violam frontalmente o Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Isto posto, com relação a conduta do **CONFIANÇA ESPORTE CLUBE,** no que concerne o atraso de 07 minutos na partida, **é evidente que o time mandante cometeu a infração tipificada no Artigo 206 e do artigo 258, ambos do CBJD, senão vejamos:**

Art. 206. Dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto. (NR).

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

Sendo assim, em conformidade com os artigos expostos acima, a equipe que **dar causa ao atraso do início da realização de partida** (...) acarretará a aplicabilidade de pena de multa de R\$ 100,00 (cem) a R\$ 1.000,00 (mil reais), o que enseja no caso em tela.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Desta forma, acato a denúncia formalizada pela Douta Procuradoria de Justiça Desportiva, aplicando **a multa mínima de R\$ 100,00** por cada minuto de atraso, como se trata de competição que congregue exclusivamente atletas não profissional, aplicamos a redução da pena mínima, o que enseja em multa total de **R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais)** ao **CONFIANÇA ESPORTE CLUBE**.

Em se tratando do atleta **MARCILIO MARINHO PEREIRA FILHO é nítido que o mesmo infligiu o disposto no** artigo 250, § 1º, I, do CBJD, pois praticou ato desleal a partida, impendendo a oportunidade de gol, de forma intencional e clara, o que enseja na prática desleal, devendo esse ser devidamente punido pela sua atitude hostil. Vejamos o artigo.

Art. 250. Pratica ato desleal ou hostil durante a partida, prova ou equivalente.
PENA: suspensão de uma a três partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (AC). § 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros: (AC). I - impedir de qualquer forma, em contrariedade às regras de disputa do jogo, uma oportunidade clara de gol, pontuação ou equivalente;

Dito isto, é constatado que os atos cometidos pelo Atleta, violam o Regulamento do CBJD, a ética esportiva e lealdade aos colegas em campo.

Portanto, aplico a pena de suspensão de 01 (uma partida) ao Atleta, em conformidade com o artigo 250, § 1º, I, do CBJD, sendo objetivado o crivo educativo e prática de lealdade nas partidas.

É como voto.

João Pessoa/PB, 28 de Outubro de 2021.

FERNANDA MOREIRA MARCELINO BEZERRA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

AUDITORA TJDF-PB

(2ª Comissão Disciplinar)